SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais

DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

AMUPE

Pernambuco , 30 de Julho de 2025 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco • ANO XVI | Nº 3895a - Edição Extraordinária

ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO – AMUPE
DIRETORIA EXECUTIVA
BIÊNIO 2025/2027

PRESIDENTE:
Marcelo Fuchs Campos Gouveia – Paudalho

VICE-PRESIDENTE:
Pedro Ermirio de Almeida Freitas Filho - Aliança

1º SECRETÁRIO:
Elcione da Silva Ramos Pedrosa Barbosa - Igarassu
2º SECRETÁRIO:
Mirella Fernanda Bezerra de Almeida - Olinda
1º TESOUREIRO:
Ruben de Lima Barbosa - Panelas
2º TESOUREIRO:
Elioenai Dias Santos Filho - Cabrobó
SECRETÁRIA DA MULHER:
Márcia Conrado de Lorena e Sá Araújo - Serra Talhada
SUPLENTE DA SECRETÁRIA DA MULHER:
Juliana Barbosa da Silva Aguiar - Casinhas

CONSELHO FISCAL

TITULARES:
1º - Sérgio Procopio Colin da Silva Carvalho - Toritama
2º - Orlando Jorge Pereira de Andrade Lima - Limoeiro
3º - Rivaldo Alves de Souza Junior – Saloá

SUPLENTES:
1º - Ana Carolina Coelho Jordão – Ribeirão
2º - Maria Izalta Silva Lopes Gama – Ibirajuba
3º - Maria Zeneide Medeiros da Costa – Cumaru

O Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE CASINHAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS
DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO Nº 19/2025

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, no uso de suas atribuições legais, diante a instauração do Processo Administrativo de Responsabilização nº 19/2025, da empresa **CABRAL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI**, em virtude do caráter pedagógico e punitivo, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reconheceu a ocorrência das infrações administrativas, e entende pela aplicação das seguintes medidas:

1.Rescisão unilateral do Contrato FMS nº 00084/2023 – CPL, datado de 23 de novembro de 2023; com todos os seus efeitos;

2. APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR DE R$ 28.324,45, equivalente a 10% do acumulado, conforme última medição do BM 03, datado de 21/03/2025, que atestou a execução do equivalente a apenas 23,01% e/ou R$ 283.245,78, do contrato. O valor da multa encontra respaldo no §3º do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando os princípios da Administração Pública e as peculiaridades do caso concreto. O montante deverá ser devidamente corrigido, com aplicação de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo IPCA-E, a partirde23/11/2023;

3.SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 02 ANOS de participação em licitação e, pelo mesmo prazo, IMPEDIMENTO DE CONTRATAR com o Município de Casinhas, seus órgãos, institutos e Fundações.

Assim, a empresa deverá ser imediatamente notificada para, caso queira, interpor recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da intimação (art. 166, da lei 14.133/2021).

Casinhas/PE, 29 de julho de 2025.

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO
Presidente

JOSÉ ROSALVO DINIZ DO NASCIMENTO
Secretário

WILLIAM SILVA DE SANTANA
Membro

Publicado por:
Rejane Pessoa de Brito Fernandes
Código Identificador:F4BFDE32

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS
RELATÓRIO

Ref. Processo Administrativo de Responsabilização nº 19/2025, que tem por objetivo investigar a atuação contratual da empresa CABRAL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI.

Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização deflagrado para apurar responsabilidades da empresa investigada, em face de ocorrência de possível infração administrativa, por descumprimento contratual, caracterizado no retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado, no âmbito do Processo Licitatório nº 028/2023 - Tomada de Preços nº 003/2023 - Contrato nº 84/2023, datado de 23 de novembro de 2023, figurando como contratada a empresa **CABRAL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI**, CNPJ 29.505.771/0001-12, situada na Av. Coronel Frederico Lungdgren, 50, Rio Doce, Olinda/PE, cujo objeto foi a Construção de uma Unidade Básica de Saúde (UBS Porte 1 - Padrão MS) no Sítio Chatinha de Baixo, Zona Rural de Casinhas/PE, de acordo com a Proposta MS/SISMOB:07622.4980001/23-004, no valor total de R$ 1.230.968,22, bem como, para avaliação da rescisão contratual unilateral e aplicação de possíveis sanções administrativas na forma da lei.

Em 11/06/2025 foi instaurado o processo por determinação da Prefeita do Município, que, em face do Ofício nº 10/2025, datado de 10 de junho de 2025, da gestora de contratos, informando o descumprimento de cláusulas contratuais no âmbito do Processo Licitatório nº 028/2023 - Tomada de Preços nº 003/2023 - Contrato nº 84/2023, datado de 23 de novembro de 2023. No Despacho a Prefeita assim se manifestou:

CONSIDERANDO o teor do ofício nº 010/2025, datado de 10 de junho de 2025, da Gestora de Contratos do Município, informando o possível descumprimento de cláusulas contratuais no âmbito do Processo Licitatório nº 00028/2023, Tomada de Preços nº 00003/2023 - Contrato nº 84/2023, pela empresa vencedora do certame CABRAL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, CNPJ 29.505.771/0001-12, situada na Av. Coronel Frederico Lungdgren, 50, Rio Doce,

Olinda/PE, cujo objeto foi a Construção de uma Unidade Básica de Saúde (UBS Porte 1 - Padrão MS) no Sítio Chatinha de Baixo, Zona Rural de Casinhas/PE, de acordo com a Proposta MS/SISMOB:07622.4980001/23-004, no valor total de R$ 1.230.968,22, a qual assinou o contrato administrativo em 23 de novembro de 2023, cujo contrato teve a vigência por duas vezes para permitir a realização da obra, cujo prazo final se aproxima e será no dia 22 de setembro de 2025. Que a obra está atrasada e a empresa foi notificada duas vezes, sendo a primeira em 29 de janeiro de 2025 e a segunda, em 23 de abril de 2025. Que o Departamento de engenharia constatou, em visita in loco, evidente atraso da obra por incompatibilidade entre os dados do cronograma físico-financeiro previsto e o montante efetivamente executado. O proceder da referida empresa, em tese, caracteriza-se evidente retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado, infringindo o art. 155, VII, da Lei Federal nº 14.133/2021; CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos, para averiguar a possibilidade de rescisão contratual unilateral e avaliar a responsabilização da empresa contratada e a possível aplicação de sanções administrativas; CONSIDERANDO, por fim, a importância de assegurar os direitos da Municipalidade, o interesse público e o cumprimento da lei: **DETERMINO** a abertura de processo de responsabilização, a ser conduzido pela Comissão Processante nomeada pela Portaria Republicada nº 328/2024, para apurar as possíveis irregularidade as e responsabilidades da empresa acima citada, em toda sua extensão; Junte-se o Termo de Compromisso, bem como, toda documentação fornecida pela Licitações e Contratos da Prefeitura de Casinhas, e adote as demais providências legais, com a garantia do direito de defesa e do contraditório, emitindo-se, ao final, relatório para a adoção das medidas cabíveis. Autue-se. Cumpra-se. Casinhas, 10 de junho de 2025.

3. A Comissão Permanente de Processo Administrativo de Responsabilização foi nomeada via PORTARIA Republicada nº 328, DE 25 DE JULHO DE 2024 e contra a nomeação da Comissão não veio nenhuma impugnação;

4. Foi juntada ao processo extensa documentação visando descortinar os acontecimentos relacionados os fatos consoantes relação abaixo:

4.1. Proposta de preço da empresa datada em **30/08/2023** (fl.37);
4.2. Contrato nº 00084/2023 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASINHAS e a Empresa CABRAL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, datado de **23/11/2023,** bem como a publicação do extrato do contrato no Diário Municipal do Estado de Pernambuco – Amupe e Diário Municipal da União (fls. 09/18);
4.3. Ordem de Serviço assinada em **23/11/2023** (fl. 36);
4.4. 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 00084/2023, datado de **11/10/2024**, bem como a publicação do extrato do contrato no Diário Municipal do Estado de Pernambuco – Amupe (fls. 19/22);
4.5. 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 00084/2023, datado de **22/11/2024**, bem como a publicação do extrato do contrato no Diário Municipal do Estado de Pernambuco – Amupe (fls. 19/22
4.6. Planilha Orçamentária da empresa (fls. 38/197);
4.7. 1ª Notificação Técnica em razão ao atrasado da execução da Obra, datada de **29/01/2025**, bem como o envio da referida notificação por e-mail na mesma data e sua publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco – AMUPE (fls. 26/30);
4.8. 2ª Notificação Técnica em razão ao atrasado da execução da Obra, datada de **16/04/2025**, bem como o envio da referida notificação por e-mail em 23/04/2025 e sua publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco – AMUPE (fls. 31/35);

5. Em 11 de junho de 2025 a Comissão se reuniu e decidiu, ante as provas produzidas, pela NOTIFICAÇÃO da empresa CABRAL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, para apresentação de defesa prévia (fl.198);

6. Em 11 de junho de 2025 a empresa foi notificada via e-mail para apresentação da defesa prévia (fl. 200), tendo sido também notificada via Diário Oficial – AMUPE em 13 de junho de 2025 (fl. 201);

7. Em 09 de julho de 2025, foi certificado nos autos o transcurso do prazo legal sem apresentação de defesa por parte da empresa CABRAL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, observado o prazo de 15 dias da lei nº 14.133/2021 (fl. 202);

8. Em 15 de julho de 2025 a Comissão se reuniu e, analisando o processo, percebeu que foi certificado nos autos o transcurso do prazo legal sem manifestação pela empresa, e em homenagem aos Princípios do Processo Legal, entendeu pela necessidade de nomear a advogada dativa Dra. Aline Maryne de Lira Silva para apresentar defesa técnica/jurídica a empresa investigada CABRAL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI (fl. 203)

9. Em 18 de julho de 2025, foi apresentada a defesa pela advogada dativa nomeada (fls. 205/208). Com os seguintes argumentos: a) Inexistência de Descumprimento Contratual - não havendo indicativo de abandono contratual, descontinuidade deliberada ou prejuízo material direto ao erário. b) Da possibilidade de fatores externos e da necessidade de melhor instrução - apuração da responsabilidade deve observar o princípio da individualização da conduta, com análise técnica detida que permita verificar se o atraso se deu por culpa da empresa, por fatores externos ou por eventos compartilhados. c) Da Necessidade de Observância dos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade – Pois não se verifica, até o momento, dolo, fraude, reincidência ou má-fé.

10. Em 23 de julho de 2025, a Comissão se reuniu para avaliar o processo e decidiu que já existiam elementos de provas suficientes para formar sua convicção sobre o ocorrido, sendo desnecessário uma dilação probatória, concluindo pelo encerramento da instrução (fl. 209);
11. Pois bem, o processo transcorreu na mais perfeita ordem, respeitando o procedimento da Legislação, especialmente os ditames da Lei Federal 14.133/21, bem como, os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa;

12. Acrescente-se ainda que não houve a necessidade de abertura de prazo para as alegações finais, uma vez que todos os elementos de prova existentes já haviam sido juntados na abertura do processo e a parte investigada foi cientificada disso, com a acesso irrestrito aos autos, ou seja, tinha conhecimento integral da prova produzida. Sendo assim, na forma do §2º do art. 158 da Lei nº 14.133/2021, foi dispensada a apresentação das alegações finais;

13. A empresa investigada, regulamente cientificada não apresentou qualquer resistência, tendo a defesa dativa, por sua vez, dentre outros argumentos, negado a irregularidade contratual, assegurando que não houve o abandono contratual, bem como, a descontinuidade deliberada ou prejuízo material direto ao erário; invocou a possibilidade de fatores externos e a necessidade de se apurar se o atraso se deu por culpa da empresa, por fatores externos ou por eventos compartilhados, pedindo, ao final, pela necessidade de observância dos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, pois não existiu dolo, fraude, reincidência ou má-fé.

14. Verifica-se que a empresa investigada assinou o Contrato FMS nº 00084/2023, para a construção da UBS do Sítio Chatinha, em 23/11/2023 (fls. 09/17) com prazo para execução em 12 meses, previsto na cláusula sétima; Foi realizado o 1º aditivo em 11/10/2024, de reprogramação para ajustes de quantidade (fls. 19/22), e o 2º aditivo, em 22/11/2024, de prorrogação de prazo (fls. 23/25), onde o prazo final do contrato foi prorrogado para 22 de novembro de 2025.

15. Em 29 de janeiro de 2025, veio a notificação técnica (fls. 26/30) com a advertência de que já havia transcorrido mais de 431 dias desde a expedição da ordem de serviço, datada de 23/11/2023, e embora celebrados aditivos de ajustes e prorrogação, foi constatado que em 02/12/2024 na forma do BM 02, o percentual acumulado foi de 15,54% em 375, confirmando o atraso na execução da obra; Em 16/04/2025, foi expedida nova notificação técnica confirmando o atraso na obra, (fls. 31/35) sendo constatado que desde a medição do BM 03, de 21/03/2025, o percentual acumulado foi de 23,01% quando a previsão contratual seria de 85,17%, aproximadamente, ficando evidenciado o atraso na execução. Concluiu a equipe de engenharia via Notificação técnica fls. 31/35 de advertência:

"Os atrasos de execução já foram objeto de notificação técnica, datada de 27/01/2025, sem que a obra tenha avançado significativamente desde então, o que denota a despreocupação da empresa com a entrega dessa tão importante obra. O financiamento do objeto, por sinal, é um termo de compromisso com o Ministério da Saúde, através do SISMOB, cujo prazo, que já foi prorrogado por duas vezes, está perto de expirar."

16. Não há como negar que houve a desmobilização da empresa e que a obra está praticamente paralisada. Não há como não acolher o fato de que a empresa investigada, sem apresentar motivação plausível, não propiciou o sequenciamento correto da execução dos serviços dentro dos prazos fixados no contrato, prejudicando, sobremaneira, a população que precisa receber o empreendimento público, a Unidade Básica de Saúde.

17. O Município tem cláusulas contratuais e prazos rigorosos com o Ministério da Saúde para finalizar a obra de construção da UBS. A demora injustificada da empresa está causando sérios transtornos para a Municipalidade. A execução de apenas 23,01% da obra, passados todos esses meses, não é crível. O Município, por isso, tem que adotar medidas prementes para corrigir a rota dos fatos e evitar maiores prejuízos;

18. Não se pode esquecer que as obras paralisadas ou atrasadas são sempre vistas de forma negativa em nosso país, porque representam uma sensação de desperdício do dinheiro público; causam prejuízo à sociedade, principalmente por envolver postos de saúde, de prestação de serviço público essencial; além de causar uma sensação de abandono, negligência e má gestão; simbolizando, assim sendo, uma indesejada ineficiência pública, causando um desprestígio, uma pecha de negatividade para a imagem da Administração, sem falar no descontentamento popular;

19. A situação revela grave inadimplemento contratual, com comprometimento do interesse público e risco de prejuízos à Administração, caracterizando-se como motivo suficiente para a rescisão unilateral na forma do art. 137, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que elegeu como motivo para a rescisão do contrato o atraso injustificado na execução do contrato;

20. O proceder da empresa investigada, em tese, adequa-se ao figurino legal do inciso "***VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado"*** prevista no art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021;

21. A referida norma (Lei 14. 133/2021) prevê como penalidades para referidas práticas as previstas no Art. 156, discorrendo que: "***Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções de: I - advertência; II - multa; III - impedimento de licitar e contratar; e IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar."***

22. Não se pode esquecer que na aplicação das sanções serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida; as peculiaridades do caso concreto; as circunstâncias agravantes ou atenuantes; os danos que dela provierem para a Administração Pública e a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle. (inteligência do §1º do art. 156 da Lei 14.1333/2021;

23. Na hipótese da empresa investigada, sua conduta revela-se muito ofensiva, de muita gravidade, pois retardou, desarrazoadamente, a continuidade da obra de construção da UBS, de muita importância para a comunidade;

24. Assim sendo, levando-se em consideração as peculiaridades do processo, suas características, a conduta praticada pela investigada, onde restou comprovado que a empresa CABRAL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, ensejou ***o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado"*** prevista no inciso VII do art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021;

25. No que tange a aplicação da penalidade da multa, cumpre invocar o caráter pedagógico da medida e o princípio da razoabilidade, tomando ainda por base as cláusulas contratuais e as diretrizes do §3º do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, que fixam como valor mínimo 0,5% e máximo 30% do valor do contrato, entendemos que a empresa executou apenas 23% do contrato de R$ 1.230.968,22, o que perfez a quantia de R$ 283.245,78. Logo o espaço para sua aplicação repousa nesses parâmetros.

25.1. **Comprovação da infração administrativa** praticada pela empresa CABRAL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, opinando pela:

25.1.1. **Rescisão unilateral** do Contrato FMS nº 00084/2023 – CPL, datado de 23 de novembro de 2023; com todos os seus efeitos;

25.2. Em virtude do caráter pedagógico e punitivo, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e à invocação do §1º do art. 155 da Lei 14.133/2021, que estabelece que na aplicação das sanções serão considerados: a natureza e a gravidade da infração cometida; as peculiaridades do caso concreto; as circunstâncias agravantes ou atenuantes; os danos que dela provierem para a Administração Pública, entende pela aplicação das **seguintes sanções administrativas em desfavor da empresa:**

25.2.1. **APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR DE R$ 28.324,45,** equivalente a 10% do acumulado, conforme última medição do BM 03, datado de 21/03/2025, que atestou a execução do equivalente a apenas 23,01% e/ou R$ 283.245,78, do contrato. O valor da multa encontra respaldo no §3º do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando os princípios da Administração Pública e as peculiaridades do caso concreto. O montante deverá ser devidamente corrigido, com aplicação de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo IPCA-E, a partirde23/11/2023;

25.2.2. **SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 02 ANOS** de participação em licitação e, pelo mesmo prazo, **IMPEDIMENTO DE CONTRATAR** com o Município de Casinhas, seus órgãos, institutos e Fundações.

Sala de Reuniões da CPAR, em 29 de julho de 2025

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO
Presidente da CPPAR

JOSÉ ROSALVO DINIZ DO NASCIMENTO
Secretário da CPPAR

WILLIAM SILVA DE SANTANA
Membro da CPPAR

Publicado por:
Rejane Pessoa de Brito Fernandes
Código Identificador:CC9BBF53

